



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004496/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.157 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem anexe aos presentes autos, cópia do processo 11516.004495/2009-07.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social sem declarar as parcelas referentes à PRÊMIO ASSIDUIDADE/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, consideradas como salário de contribuição.

Os autos de infração referentes à obrigação principal foram incluídos em parcelamento.

O r. acórdão – fls 149 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O v. acórdão atacado decidiu fora dos limites do auto de infração, na medida em que utilizou como razões de decidir questões lá não aventadas. O órgão julgador utilizou como argumento para fundamentar a improcedência da impugnação "*o fato das Convenções Coletivas de Trabalho que instituíram o PLR terem fixado como perda do direito à parcela todas as ausências, independentemente de motivação ou justificativa*" e também utilizou como argumento para fundamentar a improcedência da impugnação "*o fato da TRANSOL ter deixado de efetuar uma das condições fixadas nas Convenções Coletivas estabelecidas para pagamento da PLR, como a regra que estabelece o desconto do benefício dos empregados motoristas que deram causa à autuação da empresa por infração de trânsito*". Em que pese as razões de decidir constantes no v. acórdão, acima citadas, ressalte-se que o Auditor-Fiscal em nenhum momento as utilizou como razões para a lavratura do auto de infração.
- Auto aplicabilidade do artigo 7º, XI, da Constituição Federal.
- Não observância do §1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000
- O Sr. Auditor-Fiscal entendeu que a cláusula 10 a das convenções coletivas não atende à legislação da participação nos lucros ou resultados, sob o fundamento de que tal cláusula "não apresenta contrapartida de resultados para aferir o ganho", sendo que o termo "resultados" esta previsto no inciso II do §1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, e a TRANSOL já demonstrou ao longo do presente recurso que os critérios lá existentes são apenas exemplificativos, de modo que outros podem ser pactuados, o que por si só é suficiente para que o auto de infração seja julgado insubsistente.

- Não há fundamento no entendimento fiscal de que “*não houve fixação de critérios e condições de forma coletiva a serem atingidos pelos segurados empregados para alcançarem o direito à participação nos lucros*”.
- No que diz respeito às regras adjetivas, estas constam de forma expressa na cláusula 10a das convenções coletivas de trabalho.
- As regras de avaliação estão previstas na cláusula 10 a , §§ 1o, 4o, 5o e 6o das CCTs, pois os colaboradores precisam cumprir todas as exigências lá previstas para receberem a PLR.
- O fato de somente os motoristas e cobradores terem sido incluídos e os demais excluídos da PLR não têm a menor relevância jurídica.
- O pagamento da PLR quando da rescisão do contrato de trabalho é um direito do trabalhador, de modo que tal pagamento não se confunde como pagamento em periodicidade inferior ao prazo previsto na Lei nº 10.101/2000 que é de seis meses.
- A , fixação das regras do PLR deve ser feita, soberanamente, pelas partes interessadas, de modo que não pode a Receita Federal analisar o mérito das regras da participação nos lucros ou resultados, sobrepondo-se às partes, sob pena, inclusive, de violação do art. 7º, XXVI da CF, que reconhece amplamente as convenções coletivas de trabalho.
- A multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Requer que a multa aplicada seja reduzida para 20 % , nos termos da MP 449/2008, que sejam aplicados os juros de mora na base de 1% ao mês consoante art 161 do CTN e, finalmente, seja provido o presente recurso para que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.

É o relatório.

Processo nº 11516.004496/2009-43
Resolução nº 2803-000.157

S2-TE03
Fl. 5

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A questão de fundo a ser tratada se refere ao enquadramento das verbas pagas, se como PLR ou como salário de contribuição.

Depreende-se do que consta no acórdão 03-39.610 - 5a Turma da DRJ/BSB que a discussão dos fatos objetivos deu-se especialmente no processo 11516.004495/2009-07 (parte patronal e SAT), sendo que o referido acórdão remete ao que ali decidido em sua fundamentação.

Assim sendo, tal processo traz elementos essenciais para que se forme a convicção necessária ao deslinde da questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem anexe aos presentes autos cópia do processo 11516.004495/2009-07.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.